



1. CÂMARA / 3.º CC
RP N.º 301.0.478

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.º

11075-000552/91-71

mfc

Sessão de _____ de 1.99 _____ **ACORDÃO N.º** _____

Recurso n.º 18 de maio 3 301-27.402

Recorrente: 113.908

Recorrid YAKULT S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

DRF - Uruguaiana - RS

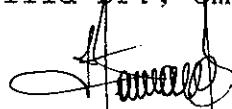
REDUÇÃO ALADI

Tampas de alumínio Pilferproof Alucap, 28 mm - MCL, com impressão, disco triseal de polietileno expandido com revestimento, para tapar frascos, foram supridas na posição NALADI 83.13.0.01, dentro da observação "os demais", beneficiando-se da margem de preferência de 61%, do AAP-01 entre Brasil e Argentina. Provimento parcial. ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a redução 61% (NALADI) vencidos os Conselheiros Itamar Vieira da Costa e Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE:

26 ABO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas, Maria de Fátima Pessoa Mello Car-taxo e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.908 - ACORDAO N. 301-27.402
RECORRENTE : YAKULT S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução n. 301-761, de fls. 98 "et seqs" que leio:

"Improcedem as preliminares suscitadas pela recorrente. Elas se fundamentam na premissa falsa de que com o desembaraço da mercadoria opera-se a homologação do lançamento. Daí o argumento da recorrente evolui para a conclusão de que com a homologação se deu a aceitação da classificação tarifária indicada na D.I., tornando-a insusceptível de alteração, por iniciativa de ofício da autoridade aduaneira, já que a alteração de lançamento homologado só pode efetivar-se na hipótese de erro de fato.

Como se vê a tese defendida pela recorrente é desprovida de consistência porquanto constituída com base em pressupostos falsos.

Primeiramente, é necessário esclarecer que não há litígio em relação à classificação tarifária. Esta foi corretamente indicada e com ela concordou a autoridade aduaneira. O que se discute nos autos é se o produto importado, - tampas roscadas de alumínio - está ou não favorecido pela redução de alíquotas que beneficia, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - Brasil/Argentina, o produto denominado: tampões rosqueados de alumínio. Ambos, tampas e tampões, tem a mesma classificação tarifária.

Em segundo lugar, o desembaraço, sem prévio exame documental, tem por finalidade agilizar o processamento do despacho, no interesse do próprio importador. Em nenhuma hipótese, esse desembaraço tem o efeito de homologar o lançamento. Essa homologação deve ser expressa conforme estatui o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Em casos como o aqui examinado, a homologação poderá ser feita por ocasião da atividade revisional do despacho aduaneiro e ambos, a homologação do lançamento e a revisão, estão sujeitos ao quinquênio decadencial. Vencido esse prazo o lançamento será considerado homologado e a revisão não mais poderá efetivar-se.

O desembaraço não tem o efeito de fazer presumir a regularidade da importação ou o preenchimento das condições ao gozo de benefício fiscal. Essas circunstâncias serão examinadas no ato revisional, conforme estipula o artigo 455 do Regulamento Aduaneiro.

E, portanto, absolutamente sem propósito atribuir ao ato de desembaraço o caráter de norma complementar da legislação tributária, sob o argumento de que se trata de prática reiteradamente observada pela autoridade admi-

nistrativa, nos termos do artigo 100, III, do Código Tributário Nacional. O ato do desembaraço em si não contém nenhuma apreciação da autoridade administrativa quanto à regularidade da importação, razão porque não se conforma ao conceito de prática reiterada da autoridade administrativa.

No mérito, no entanto, os argumentos da recorrente parecem-me bastante consistentes. Realmente, não haveria justificativa econômica para negociar tampões rosqueados de alumínio se o seu emprego for tão restrito como parece. Por outro lado, se tampão for efetivamente uma tampa grande, necessário seria estabelecer-se uma medida, para determinar o que deve ser entendido como tampa, tampinha ou tampão. Ao que tudo indica, esse balizador não existe, o que conduz inevitavelmente ao subjetivismo.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência, ao Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a fim de que aquele órgão informe se, como "tampões rosqueados de alumínio", negociados no âmbito do Acordo de Complementação Econômica firmado, entre o Brasil e Argentina, se incluem as "tampas de alumínio" importadas pela recorrente.

Informações do DECEX, às fls. 104:

Em referência ao Ofício n. 084/92, de 11/06/92, informamos à Vossa Senhoria que esta CTT consultou a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, tendo esta, através do expediente DECEX 006128, de 03/07/92, prestado os esclarecimentos, que retransmitimos a seguir:

- "1 - a tampa "pilferproof" em sua forma original é uma cápsula para uso em garrafas ou frascos de vidro, metal ou plástico e pode ser de alumínio, chumbo ou plástico;
- 2 - nas tampas "pilferproof" são recebidas unidades de enchimento do recipiente, na forma de cápsulas lisas e sem qualquer rosca. O recipiente para receber a cápsula "pilferproof" deve ter a rosca moldada no próprio recipiente. A rosca na cápsula é fechada por máquina no próprio recipiente, na linha de embalagem".

Embasados nas explicações expostas acima, concluímos que as referidas tampas se encontram negociadas na posição NALADI B3.13.0.01, dentro da observação - os demais, beneficiando-se assim da margem de preferência de 61%.

E o relatório.

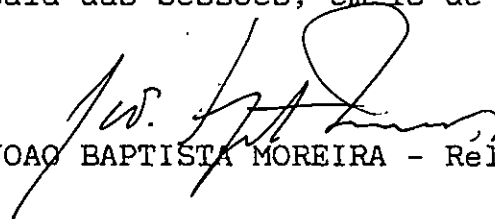
V O T O

Antes de iniciar a apreciação da matéria, gostaria de levar ao conhecimento desta colenda Câmara a impertinência da informação fiscal, de fls. 105, que extrapola o momento processual da Autora, a Receita Federal, pelo que não deve ser considerada. Pediu-se, apenas, a opinião técnica da DECEX-MF, para esclarecer dúvidas de Câmara quanto ao enquadramento do produto importado na negociação que se examina.

Isto posto, voto no sentido de adotar a Informação da Coordenação Técnica de Tarifas, de fls. 104, que esclarece que as tampas importadas pela Recorrente "se encontram negociadas na posição NALADI 83.13.0.01, dentro da observação "os demais", beneficiando-se assim da margem da preferência de 61%".

Destarte, nestes termos, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993.



JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator